



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508011-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGENIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044;

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1007/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508011-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa dos atos de admissão com documentação incompleta - não foram informados os dados dos candidatos contratados, nem os dados dos cargos preenchidos na contratação temporária, em inobservância aos itens 27 e 28 do Anexo I da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que o último concurso público ocorrido em São Joaquim do Monte é datado de 2002;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos

defensórios não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já aplicou multa ao prefeito em face de contratações temporárias realizadas no mesmo exercício a que se referem estes autos (Acórdão T.C. nº 0326/16, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1503128-7);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas expedidos nos autos dos Processos TCE-PE nº 0905235-5 (Acórdão T.C. nº 555/12), TCE-PE nº 1306074-0 (Acórdão T.C. nº 446/14) e TCE-PE nº 1403796-8 (Acórdão T.C. nº 802/15);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco), Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte no exercício de 2015, que são objeto do presente feito, negando, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, o registro dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

E, por fim, reforçar a determinação expedida ao gestor municipal por meio do retrorreferido Acórdão T.C. nº 0326/16, no sentido de:

(1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

(3) enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.



Recife, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1206645-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS: JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, WILDEMBERG CORREIA SANTOS, ROBERTO GRIJÓ FERRAZ, MANUEL GUERRA DANTAS, RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA, ROBSON MATOS DO NASCIMENTO, ROSANY CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUSA, NOELLY SILVEIRA DE CASTRO E SILVA PIMENTEL, FELIPE EMILIANO DE ANDRADE, TATIANA GOMES DA SILVA, KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS, EDNA TRINDADE BEZERRA DE AZEVEDO, TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR, LEMOS DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.-ME, LAIS BEZERRA DE ALMEIDA, EUDES OZIAS DE LIMA, E CONSTRUTORA CIMEJATO LTDA.-EPP

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB /PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206645-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DE DUAS AUDITORIAS DE ACOMPANHAMENTO REALIZADAS EM 2012, RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem

comprovação na execução do Contrato nº 45/2009, no valor de R\$ 12.000,00 - item 2.1.10 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do Contrato nº 45/2009, no valor de R\$ 14.900,00 - item 2.1.11.a) do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Lemos de Almeida Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do Contrato nº 52/2011, no valor de R\$ 3.271,49 - item 2.1.11.b) do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos, Roberto Grijó Ferraz e Construtora Cimejato Ltda.-EPP); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do Contrato nº 76/2011, no valor de R\$ 46.937,45 - item 2.1.11.c) do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Lemos de Almeida Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas com excessos de preços unitários na execução do Contrato nº 52/2011, no valor de R\$ 23.702,90 - item 2.1.12 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos, Roberto Grijó Ferraz e Construtora Cimejato Ltda.-EPP); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 02/2010, no valor de R\$ 82.290,00 - item 2.2.20 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Lemos de Almeida Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 02/2010, no valor de R\$ 97.400,00 - item 2.2.20 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 01/2011, no valor de R\$ 177.980,00 - item 2.2.21 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Lemos de Almeida Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME); CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 01/2011, decorrente de transferência bancária em valor superior ao somatório dos empenhos, no valor de R\$ 96.178,05 - item 2.2.21 do parecer do MPCO (responsável: Tatiana Gomes da Silva);



CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 01/2011, no valor de R\$ 107.820,00 - item 2.2.21 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do contrato oriundo da Dispensa nº 02/2011, no valor de R\$ 241.235,40 - item 2.2.22 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas indevidas na execução do contrato oriundo do Pregão nº 10/2011, no valor de R\$ 342.780,00 - item 2.2.23 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Lemos de Almeida Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo do Pregão nº 10/2011, no valor de R\$ 18.580,00 - item 2.2.23 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas com excessos de preços unitários na execução do contrato oriundo do Pregão nº 10/2011, no valor de R\$ 49.400,00 - item 2.2.23 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas com taxa de administração sem contraprestação dos serviços na execução do contrato oriundo do Pregão nº 05/10, no valor de R\$ 9.498,33 - item 2.3.2 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos e Manuel Guerra Dantas);

CONSIDERANDO o pagamento de serviço a preço superior ao contratado na execução do contrato oriundo do Pregão nº 06/12, no valor de R\$ 1.324,75 - item 2.3.5 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos e Manuel Guerra Dantas);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo do Pregão nº 05/2010, no valor de R\$ 44.525,58 - item 2.3.7 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os pagamentos de despesas sem comprovação na execução do contrato oriundo do Pregão nº 06/2012, no valor de R\$ 24.889,91 - item 2.3.7 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO a ausência de controle interno nos contratos de obras de engenharia - item 2.1.1 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos e Karlla Fernanda Cunha Barros);

CONSIDERANDO a existência de obras paralisadas e inacabadas, sem que houvesse qualquer medida em relação aos contratos nºs 45/2009, 52/2011 e 76/2011 - item 2.1.6 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO a inexistência de controles internos nos contratos de serviços de transporte - item 2.2.1 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Karlla Fernanda Cunha Barros);

CONSIDERANDO as consecutivas dispensas indevidas de licitação - nº 02/2010, nº 01/2011 e nº 02/2011 - para contratação de serviços de transporte - item 2.2.2 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Rhafael Azevedo da Cunha, Robson Matos do Nascimento e Rosany Cássia Oliveira de Sousa);

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo limite de 180 dias para a duração das contratações emergenciais, descumprindo-se o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 - item 2.2.4 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Rhafael Azevedo da Cunha, Robson Matos do Nascimento e Rosany Cássia Oliveira de Sousa);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na contratação dos serviços de transporte - item 2.2.5 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO os indícios de subcontratação do 100% dos contratos de serviços de transporte - item 2.2.5 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Rhafael Azevedo da Cunha, Robson Matos do Nascimento e Rosany Cássia Oliveira de Sousa);

CONSIDERANDO a contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de transporte escolar quando o referido serviço era realizado pela própria Prefeitura - item 2.2.6 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO que o item 7 relativo ao Pregão nº 10/2011 - prestação de serviço de retroescavadeira - foi vencido e contratado por uma empresa, mas pago a outra - item 2.2.12 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);



CONSIDERANDO que o item 5 relativo ao Pregão nº 10/2011 - prestação de serviço de caminhão pipa - foi pago a preço superior ao contratado - item 2.2.14 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO a documentação insuficiente para comprovação de despesas nos serviços de transporte - item 2.2.16 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental e Tatiana Gomes da Silva);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas em duplicidade - item 2.2.17 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com indícios de falsos registros e de falsos atestos nos boletins de medição - item 2.2.18 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental);

CONSIDERANDO a inexistência de controles internos nos contratos de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros - item 2.3.1 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Karlla Fernanda Cunha Barros, Wildemberg Correia Santos e Manuel Guerra Dantas);

CONSIDERANDO as evidências de manipulação de documentos relativos aos contratos de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros - item 2.3.3 do parecer do MPCO (responsáveis: Wildemberg Correia Santos e Manuel Guerra Dantas);

CONSIDERANDO os pagamentos embasados por documentação irregular nos contratos de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros - item 2.3.4 do parecer do MPCO (responsáveis: José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos e Manuel Guerra Dantas);

CONSIDERANDO os pagamentos desacompanhados de notas de empenho relativos ao contrato nº 39/2010 de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros - item 2.3.6 do parecer do MPCO (responsável: José Edberto Tavares de Quental e Tatiana Gomes da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, de responsabilidade dos Srs. José Edberto Tavares de Quental, Wildemberg Correia Santos, Roberto Grijó Ferraz, Tatiana Gomes da Silva, Manuel Guerra Dantas, imputando débito no valor total de R\$ 1.394.713,86, conforme valor, responsabilidade (individual ou solidária) e

data inicial de atualização, relacionados no quadro abaixo, que deverão ser atualizados a partir das datas indicadas no quadro, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

APLICAR a José Edberto Tavares de Quental multa no valor de R\$ 16.972,20, que corresponde a 100% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Tatiana Gomes da Silva multa no valor de R\$ 8.486,10, que corresponde a 50% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Wildemberg Correia Santos multa no valor de R\$ 8.486,10, que corresponde a 50% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Roberto Grijó Ferraz multa no valor de R\$ 3.394,44, que corresponde a 20% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Manuel Guerra Dantas multa no valor de R\$ 3.394,44, que corresponde a 20% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Karlla Fernanda Cunha Barros multa no valor de R\$ 2.545,83, que corresponde a 15% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Rhafael Azevedo da Cunha multa no valor de R\$ 1.697,22, que corresponde a 10% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Robson Matos do Nascimento multa no valor de R\$ 1.697,22, que corresponde a 10% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Rosany Cássia Oliveira de Sousa multa no valor de R\$ 1.697,22, que corresponde a 10% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr^a. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608428-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE

INTERESSADO: Sr EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1608428-7, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA PELO RELATOR, REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2016 DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO a relevância e verossimilhança das irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade e regularidade do processamento da Dispensa de Licitação SUAPE nº 003/2016;

CONSIDERANDO o justificado temor de grave prejuízo ao erário estadual ante a iminência de realização de novas despesas no bojo do Contrato SUAPE nº 56/2016, resul-



tante da Dispensa nº 003/2016;
CONSIDERANDO, portanto, presentes os pressupostos para emissão de tutela acautelatória, a saber: plausibilidade jurídica do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 29/2016;

Em **HOMOLOGAR MEDIDA CAUTELAR** expedida monocraticamente pelo Relator, com vistas a manter a suspensão da execução do Contrato SUAPE nº 56/2016, resultante da Dispensa nº 003/2016, até deliberação ulterior em definitivo no mérito no que concerne à legalidade, à economicidade, à moralidade e à impessoalidade da contratação.

Recife, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

11.10.2016

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100009-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA PAULA ALICE DA SILVA, CARLEIDE MARIA BEZERRA, CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, EVERSON DE SOUZA COSTA, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS, JAILSON JOSÉ GOMES DA

SILVA, JANEIDE FERREIRA DE SOUSA, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, JOVALDO NUNES GOMES, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, LEOVEGILDO LOPES DA MOTA, LIOSVALDO XAVIER LOPES DE SOUZA, PAOLA GUEIROS LEITE DE FREITAS, RICARDO JOSÉ WANDERLEY DA SILVA, WLADIMIR ALVES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100009-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: JOVALDO NUNES GOMES

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO que a auditoria não revelou qualquer irregularidade/falha de natureza contábil, orçamentária ou financeira;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manteve-se enquadrada, durante todo o exercício de 2014, nos limites geral e prudencial previstos na LRF (art. 20, inc. II, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o valor aplicado em despesas de pessoal e encargos sociais com recursos do FERM-PJPE observou o limite legal de 30% estabelecido na Lei Estadual nº 14.989/2013 (art. 4º, § 4º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) JOVALDO NUNES GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO que a auditoria não revelou qualquer irregularidade/falha de natureza contábil, orçamentária ou financeira;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manteve-se enquadrada, durante todo o exercício de 2014, nos limites geral e prudencial previstos na LRF (art. 20, inc. II, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o valor aplicado em despesas de pessoal e encargos sociais com recursos do FERM-PJPE observou o limite legal de 30% estabelecido na Lei Estadual nº 14.989/2013 (art. 4º, § 4º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO que a auditoria não revelou qualquer irregularidade/falha de natureza contábil, orçamentária ou financeira;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manteve-se enquadrada, durante todo o exercício de 2014, nos limites geral e prudencial previstos na LRF (art. 20, inc. II, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o valor aplicado em despesas de pessoal e encargos sociais com recursos do FERM-PJPE observou o limite legal de 30% estabelecido na Lei Estadual nº 14.989/2013 (art. 4º, §4º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO que a auditoria não revelou qualquer irregularidade/falha de natureza contábil, orçamentária ou financeira;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manteve-se enquadrada, durante todo o exercício de 2014, nos limites geral e prudencial previstos na LRF (art. 20, inc. II, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o valor aplicado em despesas de pessoal e encargos sociais com recursos do FERM-PJPE observou o limite legal de 30% estabelecido na Lei Estadual nº 14.989/2013 (art. 4º, §4º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO - Presidente da Sessão CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - Acompanhou o voto do relator CONSELHEIRO MARCOS LORETO - Relator do processo CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - Acompanhou o voto do relator CONSELHEIRA TERESA DUERE - Acompanhou o voto do relator

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1208848-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. EDUARDO COUTINHO
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1012/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208848-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as exigências legais para as nomeações, não havendo nos autos nada que indique o contrário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501887-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADA: Sra. MARLI COMERINA LIRA
ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO – OAB/PE Nº 30.818
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501887-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE CONTRA O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 983/2015 (PROCESSO TCE/PE Nº 1480108-5), DE INTERESSE DA Srª MARLI COMERINA LIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



CONSIDERANDO não se vislumbrar qualquer erro no procedimento adotado pelo julgador primitivo, dada a inexistência de direito subjetivo à obtenção de oportunidade para retificação do ato acoimado de falhas;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo e no Relatório de Análise do Núcleo de Atos de Pessoal nº 115463 (fls. 25/26 dos autos principais),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr^a. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1509064-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1017/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509064-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls 681/700; CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram em 2008, o que evidencia o lapso temporal entre a nomeação dos interessados, a data do concurso e a data da análise dos nossos técnicos;

CONSIDERANDO que se passaram mais de oito anos entre a data das admissões ora analisadas e o respectivo julgamento, operando-se a prescrição administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem assim deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os referidos servidores realizaram o concurso público e foram aprovados, em seguida nomeados em respeito à ordem de classificação e se encontram em exercício de suas funções, não tendo sido apontada qualquer irregularidade a respeito destes atos; CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro de 2008, não houve descumprimento aos limites para gastos com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507202-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1018/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507202-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO não haver sido demonstrado, nos autos, que as contratações tenham sido motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contratações não foram precedidas de seleção simplificada, em total afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade;

CONSIDERANDO que as contratações foram efetuadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que, no quadrimestre imediatamente anterior em que as admissões foram efetuadas, o Poder Executivo Municipal de Jurema havia excedido o limite imposto pelo parágrafo único do artigo 22 desse diploma legal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não remeteu a esta Corte de Contas a documentação correspondente às tais contratações, fato que, vale dizer, segundo entendimento deste Tribunal, exarado na Decisão T.C. nº 703/03, enseja, por si só, o julgamento pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a IV, denegando, em consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, multa no valor de R\$ 7.239,50, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606786-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606786-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **JULGAR LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas abaixo:

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1205061-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE SÁVIO ARAÚJO DE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 140

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/10/2016 a 15/10/2016

MAGALHÃES – OAB/PE Nº 21.382, FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN – OAB/PE Nº 21.720, MÁRCIO LOPES CLEMENTE – OAB/PE Nº 25.335, MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES – OAB/PE Nº 28.912, LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR – OAB/PE Nº 29.284, ANDRÉ BEZERRA PARMERA – OAB/PE Nº 30.862, RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 32.742, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305, CAROLINA PIRRO AYRES – OAB/PE Nº 26.725, E KATARINY RENATA ASSIS DE SOUZA TENÓRIO – OAB/PE Nº 30.368

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205061-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, INSTAURADA PARA CONSOLIDAR OS RESULTADOS DAS ANÁLISES E OBSERVAÇÕES DECORRENTES DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO Nº 1328, ACERCA DOS ASPECTOS RELATIVOS AOS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTANTES NO CONTRATO Nº 08/2007, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os serviços foram executados em desacordo com o contrato;

CONSIDERANDO que, em função da não conformidade do serviço com o que foi contratado, foi detectado um superfaturamento no objeto do contrato, que foi compensado com as retenções;

CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços empreendidos pela administração na faina fiscalizatória, os instrumentos/técnicas de medição não foram adequados à aferição dos quantitativos dos serviços;

CONSIDERANDO que as modificações da metodologia de execução dos serviços não foram formalmente registradas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada no Município do Jaboatão dos Guararapes no exercício de 2012 e consubstanciada no presente Processo.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100076-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA, EUGENIO DOS SANTOS MIRANDA, MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

ADVOGADOS: DACIO ANTONIO MARTINS DIAS - OAB: 16366PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06/10/2016

Parte: Maria Lucia Mariano de Miranda

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Afrânio



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604355-8), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que embora tenha havido um incremento significativo do índice de liquidez corrente do município entre os exercícios de 2011 e 2014, os recursos financeiros disponíveis ainda não são suficientes para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a ausência de registro de inscrição e arrecadação de Dívida Ativa do município;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no Plano de Custeio do Fundo Previdenciário de Afrânio, constante do DRAA/2014, que recomendou a aplicação de alíquota previdenciária suplementar de 5,00% para o ente;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que foi cumprida a totalidade dos limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos municipais, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas; 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Mariano de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Afrânio

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
4. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
5. Enviar à Câmara de Vereadores de Afrânio projeto de lei com o objetivo de instituir a alíquota suplementar da contribuição previdenciária do ente no percentual sugerido na avaliação atuarial;
6. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
7. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, 7 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



12.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604891-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604891-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados a seguir:

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608179-1, Medida Cautelar concedida pelo Relator, referente ao Pregão Presencial nº 020/2016, Processo Licitatório nº 160/2016, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 020/2016, Processo Licitatório nº 160/2016 do DETRAN, tendo como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reboque de veículos (guincho), foi revogado;

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1430040-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no



exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração pública;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal, devendo, porém, ser considerado que o desenquadramento ocorreu no primeiro quadrimestre, período em que o Prefeito assumiu o mandato, e que os percentuais de comprometimento sofreram considerável declínio ao longo do exercício;

CONSIDERANDO a entrega intempestiva dos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal;

CONSIDERANDO a não elaboração de Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2014 e 2017 e que os instrumentos de planejamento são imprescindíveis não só para o controle dos recursos, como também, quando bem elaborados, bem monitorados e avaliados, possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com vista a fortalecer os serviços de saúde que são prestados à população;

CONSIDERANDO o descumprimento de exigências previstas na Lei de Acesso à Informação e que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Cristiano Lira Martins, rel-

ativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual Prefeito do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Cumprir as orientações e os requisitos legais estabelecidos para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão, considerando-os não apenas no seu aspecto formal, mas como eficientes instrumentos de gestão da saúde que possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com a melhoria e o fortalecimento dos serviços de saúde que são prestados à população;

Adotar as providências necessárias para que as falhas e inconsistências contábeis detectadas nesta Prestação de Contas não se repitam em exercícios futuros.

Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e serviços previstos nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, nos termos prescritos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS e o Plano Municipal de Saneamento (PMS).

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13.10.2016

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016



PROCESSO TCE-PE N° 15100193-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS: JOSIVAN VALDECI DA SILVA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO N° 1027/2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100193-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: JOSIVAN VALDECI DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Lagoa do Carro

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52), da defesa apresentada (docs. 55 a 72) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 73);

CONSIDERANDO a falta de publicação de algumas informações exigidas pela LRF e pelo Decreto Federal n 7.185/2010, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. n 19/2013 e os 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSIVAN VALDECI DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa do Carro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar todos os requisitos necessários ao padrão mínimo de qualidade do sistema de administração financeira e controle, na forma do Decreto Federal nº 7.185/2010, disponibilizando as informações por ele exigidas, tempestivamente, no site específico, de forma a permitir o acesso online de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência.
2. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) – Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal - nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 13 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO TCE-PE Nº 1430130-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO E J&C SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO EIRELI-EPP
ADVOGADOS: Drs. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.497
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1028/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430130-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, INSTAURADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO CITADO MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, ALÉM DE VERIFICAR SE A ADMINISTRAÇÃO VEM ADOTANDO AS AÇÕES INSTITUÍDAS ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010, QUE REGULAMENTA A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de locação de caminhões e horas-máquina a serem empregados na operação dos serviços de limpeza urbana no Município revela-se inadequada, por se tratar de objeto cujo quantitativo demandado é possível de ser definido previamente pela Administração – Responsável: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva; CONSIDERANDO a autorização para a execução do serviço de limpeza urbana de Escada sem a verificação da prévia existência da composição do custo unitário de contratação – Responsável: Júlio Fernando Bresani Acevedo; CONSIDERANDO a não adoção de fichas, pastas de arquivamento e livros de registro de ocorrência dos serviços de engenharia exigidos pela Resolução TC nº

03/2009, artigo 2º, incisos I, II e III – Responsável: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva; CONSIDERANDO a não designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato relativo ao serviço de locação de caminhões e máquinas para operação direta dos serviços de limpeza urbana – Responsável: Júlio Fernando Bresani Acevedo; CONSIDERANDO o embaraço à realização dos trabalhos de auditoria, caracterizado pelo atraso injustificado, superior a sessenta dias, na entrega de documentos e informações solicitadas pela equipe de auditoria – Responsável: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

CONSIDERANDO que o quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado para alocação no serviço de limpeza urbana de Escada excede aquele efetivamente utilizado na execução dos serviços, dando origem à despesa indevida no montante de R\$ 81.594,01 – Responsável: Júlio Fernando Bresani Acevedo; CONSIDERANDO a utilização de veículos impróprios para a execução dos serviços de limpeza urbana – Responsável: Júlio Fernando Bresani Acevedo; CONSIDERANDO a renúncia indevida de receita do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no montante de R\$ 9.801,79 - Responsáveis: Júlio Fernando Bresani Acevedo e J&C Serviços de Locação e Gestão Eireli-Epp; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade dos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito, e Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura, Habitação, Transporte e Serviços Públicos, imputando-lhes, de forma solidária, um débito de R\$ 81.594,01, enquanto que para a empresa J & C SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO EIRELI-EPP, solidariamente com o Secretário Julio Fernando Bresani Acevedo, o débito de R\$ 9.801,79, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das despesas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública



Municipal, e recolhidos aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no artigo 73, incisos I, II III e IV da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Prefeito, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e ao Secretário de Infraestrutura, Habitação, Transporte e Serviços Públicos, Júlio Fernando Bresani Acevedo multa individual no valor de R\$ 21.718,50, equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de outubro/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Outrossim, expedir as seguintes determinações:

À Administração de Escada:

- adequar o município às determinações constantes da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010 e da Lei Estadual nº 14.236, de 13/12/2010, atualizando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) para o Município de Escada, atendendo ao que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- elaborar, para as futuras contratações, Projeto Básico que apresente um dimensionamento da real necessidade local, lastreado com um estudo de campo, mormente quanto à quantidade, tipo e capacidade dos veículos a serem utilizados para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e volumosos no município;

- adequar o manejo e o gerenciamento dos resíduos sólidos de saúde à Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 306/04.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1206650-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE**

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206650-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as nomeações sob exame foram decorrentes de Concurso Público regular, ocorrido no exercício de 2007, para a área da saúde;

CONSIDERANDO que foram observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve a obediência ao princípio da publicidade quanto aos atos de nomeação;

CONSIDERANDO a inexistência de irregularidade quanto à ordem de classificação dos candidatos e a respectiva nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, do presente processo.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1501232-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADA: Sra. SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501232-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORES NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1450066-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a deles excluir os considerandos que tratam de matéria previdenciária e da obtenção de créditos suplementares, bem como substituir aquele afeito à inexistência de Plano Municipal de Educação e Programação Anual de Saúde por outro, indicativo da incorreta elaboração da Programação Anual de Saúde, e, via de consequência, atribuir-lhes efeitos modificativos, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação, com ressalvas**, das contas da Prefeita, Sra. Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto– Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr^a. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1408163-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS
INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1035/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408163-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as admissões foram decorrentes de concurso público regular dotado de publicidade e de etapa eliminatória de prova objetiva e de etapas classificatórias de títulos e entrevista individual;
CONSIDERANDO que não há indícios de fraudes ou benefícios a terceiros advindos da etapa classificatória de entrevista individual prevista no edital;
CONSIDERANDO que o descumprimento ao limite prudencial se deu em patamar discreto e que as admissões correspondem a apenas 20 cargos da área de saúde, essencial à população;
CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.
Outrossim, **RECOMENDAR** ao Sr. Genivaldo Menezes Delgado, Prefeito do município de Águas Belas, ou a quem vier suceder-lhe, que, em processos seletivos futuros, se abstenha de incluir critérios de avaliação de candidatos que representem afronta à impessoalidade que deve presidir os certames públicos.

Recife, 13 de outubro de 2016.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502809-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502809-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando a despesa com pessoal já ultrapassava os limites prudencial e máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de processo seletivo e a duração de dois anos conferida aos contratos atentam contra os Princípios do Concurso Público e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que o defendente não comprovou a adoção de medidas para regularização dos servidores em acumulação indevida de cargos e funções públicas;

CONSIDERANDO, todavia, que o gestor realizou

Concurso Público para substituir servidores contratados por efetivos, além de promover exonerações e rescisões de contratos temporários para reduzir a despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS**, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV, deixando de aplicar multa ao Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita para DETERMINAR-LHE, ou a quem vier a lhe suceder, que: (I) regularize a situação dos servidores que estão acumulando cargos ou funções públicas fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, outrossim encaminhando a esta Corte a comprovação do saneamento da irregularidade; (II) providencie alteração na atual Legislação Municipal que rege a contratação temporária na Prefeitura de Vicência estabelecendo que os contratos sejam precedidos de necessário processo seletivo e que os respectivos prazos sejam reduzidos para 01 (um) ano.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506328-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506328-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial no Processo nº 2149-69.2014.8.17.0570;

CONSIDERANDO O recurso ao julgamento do Processo TCE-PE nº 1207219-9, através do Processo TCE-PE nº 1400247-4, Acórdão T.C. nº 0314/15, que reformou o Acórdão para concessão de registro com base na jurisprudência do STF;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1106526-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE BRITO MAIA, ANTÔNIO SÉRGIO CASEIRA GONÇALVES TORRES, ELIANE MARIA DE MENEZES ANASTÁCIO, SILVANA CABRAL DA SILVA, TEÓFILO JOSÉ TABOSA, ANA RITA DE OLIVEIRA, SUELEUZA WERNECK MONTEIRO ALBUQUERQUE, CARLOS FRANCISCO DA SILVA E ANA MARIA DE ARAÚJO TORRES PONTES

ADVOGADO: Dr. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 10.844-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106526-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 358/2015;

CONSIDERANDO a Prestação de Contas efetuada fora do prazo legal previsto no artigo 30, da Lei nº 12.600/64;

CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias nos documentos da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a adjudicação de objeto a licitante indevidamente classificada no Pregão nº 085/10;

CONSIDERANDO realização de despesas não autorizadas em contrato e concessão de reajuste abusivo de preço;

CONSIDERANDO a ausência de inventário físico e a falta de registro analítico dos bens móveis e imóveis da Companhia;

CONSIDERANDO a realização de pagamento indevido à Empresa SODEXO Pass do Brasil e Comércio S/A, pelo fornecimento de vale-refeição no valor de R\$ 42.554,66;

CONSIDERANDO a sonegação de informações ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal para vagas destinadas a aprovados em Concurso Público;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as despesas indevidas apontadas



como passíveis de devolução nas obras e serviços de engenharia no montante de R\$ 2.472.872,81 são de recursos federais;

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de multa em decorrência do decurso do prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, relativas ao exercício de 2010, dando-lhes quitação em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Envidar esforços no sentido de reaver, corrigido, o valor de R\$ 42.554,66 pago indevidamente à Empresa SODEXO Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, pelo fornecimento de vale-refeição;
- Protocolar a Prestação de Contas dentro do prazo previsto na Lei Orgânica desta Casa;
- Apresentar a documentação da Prestação de Contas de acordo com a Resolução vigente à época;
- Abster-se da exigência de marca ou fabricante de equipamentos cotados em processos licitatórios;
- Evitar a realização de despesas sem a necessária cobertura contratual;
- Realizar o inventário físico dos bens patrimoniais móveis, discriminando, pelo menos, a descrição completa do bem, quantidade inventariada, data e custo de aquisição;
- Realizar o inventário físico dos bens patrimoniais imóveis, incluídas as redes de distribuição de água e coleta de esgoto, discriminando, pelo menos, a descrição completa do imóvel, data e valor de compra ou construção;
- Observar o cumprimento do artigo 37, e decisões do STF e STJ, no sentido de que havendo candidatos aprovados em Concurso Público válido, o candidato tem direito subjetivo para o cargo.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 7295/7420), e documentos correlatos, em razão dos excessos em obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –

Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604883-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1039/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604883-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

14.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401540-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO – CONCUR-
SO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANITO
INTERESSADO: Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401540-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 327/331;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de outubro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604917-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA
FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604917-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de outubro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

10.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505749-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: Srs. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, ÂNGELA MARIA MACÁRIO DOS SANTOS MACEDO, PAULA FRASSINETTE DE LYRA TENÓRIO, EDJANE DE SOUSA GOMES, JOSEFA NILVA BESERRA DA SILVA, JOSÉ LEANDRO ALVES VIANA, SUZIELMA MARIA FURTUNATO DE ARAÚJO, PAULO GUILHERME MARINHO BRASILEIRO, E JOSÉ SILVIO FAUSTINO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505749-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390240-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pela Órgão julgador originário,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1247/15.

Recife, 7 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506589-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO
INTERESSADA: Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADAS: Dras. MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.377, E LAUDICÉIA ROCHA DE MELO BARROS - OAB/PE Nº 17.355
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506589-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1275/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1550000-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 340/2016;
CONSIDERANDO a insubsistência da argumentação com vistas à exclusão da multa aplicada pelo julgado desafiado;
CONSIDERANDO que os argumentos da recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original, Em **CONHECER**, preliminarmente do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1275/15.

Recife, 7 de outubro de 2016.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 140

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/10/2016 a 15/10/2016

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

11.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606219-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZONI
ADVOGADO: Dr. FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA - OAB/PE Nº 23.069
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606219-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404560-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 10 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos

PROCESSO TCE-PE Nº 1503862-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS BORBA
ADVOGADA: Dra. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1014/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503862-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ CARLOS BORBA, SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2000, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0620029-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, CA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-EPP, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, ALEXANDRE HENRIQUE DE MIRANDA COSTA, ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, LUIZ FELIPPE MARTINS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, EDVALDO BATISTA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA CANUTO BARBOSA, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, SEVERINO RAMOS MACHADO E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arri-mado no Parecer MPCO nº 385/2016, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0653/15.



Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601351-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601351-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502349-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a decisão embargada se baseou em robusto e pormenorizado Parecer do Ministério Público de Contas, acompanhado, à unanimidade, por todos os Conselheiros do Pleno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), o que não se faz possível por meio da via eleita (Processo TCE-PE nº 1101121-0);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF, STJ e TJ-PE é no sentido de que não se exige que o órgão julgador

se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (STF - RE nº 463.139/RJ-AgR e RE nº 181.039/SP-AgR), não havendo omissão na sentença que não analisa pontualmente cada um dos argumentos trazidos por uma das partes ao processo, desde que apresente fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia posta nos autos (RMS 21.809/DF e RESP 1.156.564), não caracterizando omissão, muito menos qualquer vício, o simples fato de a lide ser decidida sem que fossem acolhidos os argumentos alegados pelo embargante (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000); CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1141/15 - Processo TCE-PE nº 1503894-4 - Embargos de Declaração - Sessão Ordinária realizada em 15/07/2015),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0081/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1502349-7) em todos os seus termos.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

12.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507633-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507633-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUÇÁ, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1480/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1560008-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original;

CONSIDERANDO que a infração prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1480/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1560008-7.

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600261-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. TEREZINHA DANTAS FERRO PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600261-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. TEREZINHA DANTAS FERRO PIMENTEL, GERENTE DE QUALIDADE E ADEQUAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1892/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1106716-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tinha conhecimento pleno dos fatos que lhe foram atribuídos pela 2ª Câmara no acórdão recorrido, parte dos quais resultaram na aplicação da multa de R\$ 5.000,00;

CONSIDERANDO que a recorrente foi silente, em sua peça exordial do recurso ordinário, não abordando o mérito das falhas específicas de controle interno que arriaram a imputação de multa, constatadas nos procedimentos de aquisição de merenda, assim como a baixa qualidade da merenda efetivamente adquirida em comparação com o que estava consignado nos termos de referência elaborados durante os procedimentos de contratação, além de outras falhas de controle interno;
CONSIDERANDO que, entre os fatos reconhecidos pela 2ª Câmara, encontra-se presente o injustificado dano à Fazenda Pública, exigido pelo artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, como pressuposto para a aplicação da multa realizada pelo acórdão alvejado,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, rejeitando a tese de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o conteúdo do Acórdão T.C. nº 1892/15.

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 140

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/10/2016 a 15/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509682-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509682-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1851/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302010-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, DIEGO VALENÇA JATOBÁ, ELIETE MARIA LINS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE, E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e acatar a preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 1851/15 para excluir a responsabilidade do Ex-Prefeito, Pedro Serafim de Souza Filho, pelos atos impugnados e, por consequência, débito e multa consignados no Acórdão T.C. nº 1851/15, mantendo os demais termos do decisão, inclusive o débito solidário dos demais responsáveis.

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607835-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
INTERESSADA: GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA: Drª. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107 - D RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1025/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607835-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605666-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a omissão do Acórdão T.C. nº 0937/16, no tocante ao restabelecimento dos efeitos de medida cautelar revogada pelo Acórdão T.C. nº 0564/16; **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** com vistas a suprir omissão na parte dispositiva do Acórdão T.C. nº 0937/16, o qual deverá ser republicado nos seguintes termos:
“Em **NÃO CONHECER** do Recurso, por não caber a interposição de Recurso Ordinário no presente processo. E, reconhecendo ter havido violação do Princípio



Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, invocando o Princípio da Autotutela, consagrado na SÚMULA nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar seus atos, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0564/16, relativo ao Processo TCE-PE nº 1604068-5 (Processo de Auditoria Especial, exercício financeiro de 2016), **DEVOLVENDO** o processo ao Relator primitivo para a realização de um novo julgamento, com conhecimento do interessado, **RESTAURANDO-SE**, por conseguinte, os efeitos da medida cautelar referendada nos termos do Acórdão T.C. nº 0618/15, exarado no Processo TCE-PE nº 1502439-8, até deliberação ulterior em definitivo.”

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605666-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

INTERESSADO: GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605666-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0564/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604068-5) – DE INTERESSE DA Sra. JUSSARA VILARIM PIMENTEL, PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMA-

NENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE – QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ACÓRDÃO T. C. Nº 0618/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502439-8), CONCEPIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (PETCE Nº 23.725/2015), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na publicação da pauta que julgou o processo de Auditoria Especial constou apenas o nome da Sra. Jussara Vilarim Pimentel, Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEPE, não tendo sido feita qualquer referência ao nome dos patronos (ou ao menos um deles) da recorrente - GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., parte interessada, não tendo, portanto, a interessada, oportunidade de se defender contra tal fato, constatando-se assim a violação dos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa;

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar suas decisões, Em **NÃO CONHECER** do Recurso, por não caber a interposição de Recurso Ordinário no presente processo. E, reconhecendo ter havido violação do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, invocando o Princípio da Autotutela, consagrado na SÚMULA nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração rever e retificar seus atos, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0564/16, relativo ao Processo TCE-PE nº 1604068-5 (Processo de Auditoria Especial, exercício financeiro de 2016), **DEVOLVENDO** o processo ao Relator primitivo para a realização de um novo julgamento, com conhecimento do interessado, **RESTAURANDO-SE**, por conseguinte, os efeitos da medida cautelar referendada nos termos do Acórdão T.C. nº 0618/15, exarado no Processo TCE-PE nº 1502439-8, até deliberação ulterior em definitivo.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO
T.C. Nº 1025/16**

13.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506092-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELÉM DO SÃO FRANCISCO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA
CARIBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506092-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0), DE INTERESSE DOS Srs. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ E KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 52, § 1º, 77, I e §4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco;
CONSIDERANDO que o Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé não obteve êxito em demonstrar o destino dos valores previdenciários não repassados;
CONSIDERANDO os termos dos argumentos do Recorrente e a Proposta de Voto nº 25/2015 da Auditoria Geral deste Tribunal;
CONSIDERANDO que resta pacificado nesta Corte o entendimento de que, nos exercícios posteriores à edição

das Súmulas de 2012, a ausência de recolhimento total e tempestivo das contribuições previdenciárias aos dois regimes, RPPS e RGPS, é suficiente, por si só, para a rejeição das contas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de alterar o teor do Acórdão 0931/15, para julgar **irregulares** as contas do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura do Município de Belém do São Francisco no exercício de 2013, aplicando-lhe, com fulcro no artigo 73, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, multa no valor de R\$ 7.000,00.

Recife, 13 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507278-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO
INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: Dr. MAURO CESAR L. PASTICK –
OAB/PE Nº 27.547
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1030/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507278-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.475/15, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1490245-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;



CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; CONSIDERANDO que a infração prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada ao gestor, no montante de R\$ 21.600,00, correspondeu a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, e, nos termos da Resolução deste Tribunal, proporcional ao período de verificação quadrimestral, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei de Crimes Fiscais,

Em **CONHECER**, preliminarmente do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. Nº 1475/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1490245-0.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604734-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604734-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, Sr. JOSÉ GENALDI FER-

REIRA ZUMBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490093-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que contas de governo são contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, que revelam o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; a demonstração dos níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a gestão ambiental e a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, e por si só, a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 1430024-2 e TCE-PE nº 1506886-9),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1490093-2 em todos os seus termos.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1601868-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601868-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509478-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneos de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000); CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa; CONSIDERANDO que os gastos com pessoal, num período de 01 (um) ano, passaram de 54,08% da Receita Corrente Líquida (Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º

semestre de 2012) para 66,80% (publicação do 3º quadrimestre de 2013; CONSIDERANDO que houve um incremento de 28,4% nos gastos com pessoal durante o exercício de 2013; CONSIDERANDO que o interessado, como devidamente comprovado nos autos, faz uso, em diversas oportunidades, de argumentos contraditórios, insubsistentes e com o intuito de levar o julgador a erro, em todo o percurso processual que envolve a análise dos atos relativos à gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Sertânia; CONSIDERANDO que a presente análise se refere a Embargos de Declaração opostos contra deliberação tomada em outros Embargos de Declaração, opostos, por sua vez, contra o Recurso Ordinário, que já tinha exaustivamente analisado todas as questões fáticas e necessárias ao deslinde da questão; CONSIDERANDO a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0079/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1509478-9) em todos os seus termos.

Recife, 13 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605634-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1040/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605634-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0665/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507680-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

15.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1405283-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO OURO

INTERESSADA: Sra. NILVA MARIA MENDES DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA

NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1043/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405283-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. NILVA MARIA MENDES DE SÁ, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDE-

NADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO OURO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 740/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090123-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 740/14, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Nilva Maria Mendes de Sá, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro, durante o exercício financeiro de 2009, mantendo inalteradas as demais disposições contidas na deliberação recorrida, inclusive no que diz respeito à multa originariamente aplicada.

Recife, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509690-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADAS: Dras. DINARIAM LUEDJA DE SÁ TABOSA - OAB/PE Nº 14.875, E RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 37.457

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509690-7, referente ao PEDIDO DE



RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3227/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403479-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 142/2016, fls. 25/31;

CONSIDERANDO o direito da requerente de se aposentar no cargo de Professora Especial de Magistério Classe 4, Faixa A, de acordo com a Lei Municipal nº 706/2002;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 21/2016 da Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito anulou a Portaria nº 22/2014,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão e, no mérito, **ARQUIVÁ-LO** por perda de objeto, determinando que o setor competente desta Casa confeccione novo processo de aposentadoria para analisar a Portaria nº 22/2016 (fls. 40), que aposentou a interessada no cargo de Professora Especial de Magistério Classe 4, Faixa A, com efeitos retroativos a 30 de abril de 2014.

Recife, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606550-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADA: Sra. PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1606550-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0463/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508489-9), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA E FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 474/16, acostado aos autos,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 0463/16, excluindo a multa de R\$ 3.477,00 imputada à Sra. Patrícia Negromonte da Silva, Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Casinhas, e, visando à celeridade e à economia processual, bem como ao tratamento isonômico, por se tratar da mesma situação jurídica, afastar a multa de R\$ 3.477,00 imputada à Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, Prefeita no exercício financeiro de 2013.

Recife, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral